



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h12min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior) e **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro); do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado, com jurisdição restrita, para compor quórum); e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**.
/===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 34ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 32ª Sessão Ordinária do dia 10/09/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ COSTA FILHO). PROCESSO Nº 10.441/2024** - Representação interposta pela empresa Neofísio Fisioterapia Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes (FHCFM) por suposto inadimplemento de pagamentos decorrentes de contrato e de serviços prestados sem cobertura contratual. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO). PROCESSO Nº 15.175/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da empresa de Processamento de Dados Amazonas S/A (PRODAM), por graves indícios de irregularidades no Convênio nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN). **RETIRADO DE PAUTA. JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.353/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Reche Galdeano e CIA. Ltda., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, em razão de supostos atos administrativos ilegais praticados no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 228/2023-CML/PM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.237/2024 (APENSOS: 11.661/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito contra o Parecer Prévio nº 14/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo Nº 11.661/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.900/2024 (APENSOS: 11.766/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) contra o Acórdão nº 134/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.766/2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.185/2024** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão nº 955/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1622/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, por meio de seu advogado, por entender estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento parcial**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seu advogado, para fins de suprir a omissão verificada na decisão vergastada, em relação à fundamentação do voto condutor, *sem alterar os demais dispositivos*, devendo ser incluído no item 9.3 a fundamentação do art. 54, VI da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, utilizada como supedâneo para aplicação da sanção; **7.2.1.** Manter o item Recomendar à Prefeitura Municipal de Coari, na pessoa do atual gestor, que adote meios efetivos à adoção da modalidade eletrônica nos procedimento licitatórios e que, caso não seja possível, que apresente a devida justificativa; bem como adote fluxos organizacionais para que todos os procedimentos licitatórios sejam publicados tempestivamente no Portal da Transparência; **7.2.2.** Manter o item Determinar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

à Prefeitura Municipal de Coari que mantenha atualizado o Portal da Transparência, especialmente no que tange à disponibilização dos procedimentos licitatórios, obedecendo ao que preceitua o art. 37, CRFB/88 e demais leis vigentes; **7.2.3.** Manter o item Arquivar o processo, na forma regimental, após o cumprimento da decisão. **7.2.4.** Manter o item Conhecer da representação proposta pelo Sr. Harben Gomes Avelar, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, para apuração de irregularidades acerca dos procedimentos licitatórios realizados pela Comissão Permanente de Licitação no município de Coari, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2.5.** Manter o item Julgar Procedente a representação proposta pelo Sr. Harben Gomes Avelar, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, em razão do não cumprimento da Lei de Acesso à Informação, da Lei nº 14.133/2021, da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 e demais legislação relativa à publicidade dos procedimentos licitatórios; **7.2.6.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, VI da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa mencionada neste item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.7.** Manter o item Dar ciência aos Srs. Harben Gomes Avelar e Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, este último por meio de seus advogados; **7.3. Determinar** à SEPLENO que proceda à notificação do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 16.735/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

desfavor da Prefeitura Municipal de Guajará, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), por possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas no âmbito da porção amazônica do município de Guajará, durante a estiagem no segundo semestre de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1623/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação nº 203/2023, proposta pelo Ministério Público de Contas - RMAM, interposta em face da Prefeitura Municipal de Guajará, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, por possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas no âmbito da porção amazônica do município de Guajará, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação nº 203/2023, proposta pelo Ministério Público de Contas - RMAM, interposta em face da Prefeitura Municipal de Guajará, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, haja vista que as medidas efetivadas pelos órgãos representados mostraram-se insuficientes para o atingimento dos objetivos previstos em lei a respeito do controle de queimadas no Estado do Amazonas; **9.3. Considerar revel** o Sr. Ordean Gonzaga da Silva – Prefeito Municipal de Guajará; o Sr. Alexandre Gama de Freitas – atual Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas e o Sr. Orleilso Ximenes Muniz, à época Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar no Amazonas, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, por não atendimento às notificações; **9.4. Determinar**, com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura de Guajará, no prazo de 18 (dezoito) meses, que comprove junto a este TCE/AM a adoção das seguintes medidas: **9.4.1.** Enviar Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.4.2.** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.4.3.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; **9.4.4.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5. Recomendar** à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Administração Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA - e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM: **9.5.1.** Intensificar ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.5.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sociobiodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.5.3.** Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.5.4.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.5.5.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.5.6.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.5.7.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.5.8.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.5.9.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.5.10.** Realizar ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.5.11.** Apoiar o fortalecimento das estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.5.12.** Realizar concursos públicos para fortificar o quadro de pessoal, mediante o ingresso de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, sustentabilidade e afins; **9.6. Recomendar** ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM que convoque os aprovados das vagas imediatas do concurso público de Edital nº 1 – CBMAM, de 3 de dezembro de 2021, assim como, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, convoque os aprovados do cadastro reserva, visando fortalecer o quadro de pessoal desta corporação; **9.7. Dar ciência** aos interessados, Srs. Ordean Gonzaga da Silva, Alexandre Gama de Freitas, Orleilso Ximenes Muniz, Juliano Marcos Valente e Eduardo Costa Taveira, acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.8. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.748/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), por má-gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Coari. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1624/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação nº 214/2023, proposta pelo Ministério Público de Contas - RMAM, interposta em face da Prefeitura Municipal de Coari, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, por má-gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Coari, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação nº 214/2023, proposta pelo Ministério Público de Contas - RMAM, interposta em face da Prefeitura Municipal de Coari, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, haja vista que as medidas efetivadas pelos órgãos representados mostraram-se insuficientes para o atingimento dos objetivos previstos em lei a respeito do controle de queimadas no Estado do Amazonas; **9.3. Determinar** com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura de Coari, no prazo de 18 (dezoito) meses, que comprove junto a este TCE/AM a adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** Enviar Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.3.2.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.4. Recomendar** à Administração Estadual, por intermédio da Secretaria De Estado do Meio Ambiente - SEMA - e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM: **9.4.1.** Intensificar ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.4.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sociobiodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.4.3.** Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.4.4.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.4.5.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.4.6.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.4.7.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.4.8.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.4.9.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.4.10.** Realizar ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.4.11.** Apoiar o fortalecimento das estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.4.12.** Realizar concursos públicos para fortificar o quadro de pessoal, mediante o ingresso de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, sustentabilidade e afins; **9.5. Recomendar** ao Corpo De Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM que convoque os aprovados das vagas imediatas do concurso público de Edital nº 1 – CBMAM, de 3 de dezembro de 2021, assim como, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, convoque os aprovados do cadastro reserva, visando fortalecer o quadro de pessoal desta corporação; **9.6. Dar ciência** aos interessados, Srs. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Orleilso Ximenes Muniz, Juliano Marcos Valente e Eduardo Costa Taveira, acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.7. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.930/2024** - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência (FMAPD), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva. **ACÓRDÃO Nº 1625/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n.º 2.423/96; **10.2. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, por intermédio de seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

patronos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luís Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.989/2024** - Prestação de Contas do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus (FERMM), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo. **ACÓRDÃO Nº 1626/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FERMM, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n.º 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEDURB, sob a responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, que adote as providências necessárias para o impulsionamento das atividades do Fundo, a fim de que este possa cumprir a finalidade para a qual foi instituído; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luís Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.068/2024** - Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Cardoso de Castro. **ACÓRDÃO Nº 1627/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Cardoso de Castro, exercício de 2023, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação plena com base no art. 23 da Lei nº 2423/96; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Marcos Vinicius Cardoso de Castro quanto ao decisório prolatado nestes autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.769/2024** - Representação com pedido de medida



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués, para apuração de possíveis irregularidades em relação à acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial. **ACÓRDÃO Nº 1628/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** por perda superveniente de objeto a Representação, por terem sido cumpridas pela Prefeitura Municipal de Maués a implementação e aprimoramento das ferramentas de acessibilidade, conforme preceitua a Lei Estadual nº 241/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II, da CRFB/88; **9.3. Determinar** a ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.801/2023 (APENSOS: 12.412/2023)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.412/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.736/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor da Câmara Municipal de Manicoré, para apuração de possíveis irregularidades em relação à acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição. **ACÓRDÃO Nº 1629/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público Especial TCE/AM, por intermédio da Exma. Procuradora-Geral de Contas, à época, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Manicoré, na pessoa do Sr. Newton Cabral de Azevedo Neto; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público Especial TCE/AM, nos termos do artigo 288 da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Manicoré o cumprimento dos seguintes itens que dizem respeito à promoção de melhorias no Portal institucional da Câmara Municipal de Manicoré, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 241/2015, quais sejam: a) Implementação de ferramenta de “busca” funcional em todo o portal eletrônico da Câmara Municipal de Manicoré; b) Inserção contínua e tempestiva de dados atinentes aos atos de gestão e aos atos de governo, a fim de primar pela transparência e pelo acesso à informação, em cumprimento às exigências previstas no art. 63 da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em concomitância com os artigos 56, 57, §2.º e 67 da Lei Promulgada nº 241/2015; **9.4. Determinar** ao jurisdicionado que cumpra as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução Nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** da decisão ao responsável, Sr. Newton Cabral de Azevedo Neto, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.051/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Manaus Solidária, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Emerson da Silva Castro. **ACÓRDÃO Nº 1630/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Emerson da Silva Castro, Presidente e Ordenador de Despesas do Fundo Manaus Solidária, exercício de 2023, com fundamento nos termos do art. 1º, II, “a” c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Emerson da Silva Castro, nos termos do art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte); **10.3. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias que acompanhe as prestações de contas dos Termos de Fomento vinculados aos empenhos executados pelo Fundo Manaus Solidária no exercício de 2023; **10.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF que aprimore o Sistema de Acompanhamento de Emendas Parlamentares, alimentando-o com detalhamentos da execução e destinação de recursos conforme determina a legislação municipal; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Emerson da Silva Castro sobre o deslinde do feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luís Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

12.596/2024 (APENSO: 11.679/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jacob Pereira da Silva contra o Acórdão nº 379/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.679/2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

PROCESSO Nº 13.334/2024 (APENSOS: 15.270/2023 e 12.138/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Honório Vieira da Costa, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas (SINTJAM), contra o Acórdão nº 1152/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.138/2021. *RETIRADO DE PAUTA.*

PROCESSO Nº 14.110/2021 - Denúncia com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Rudson Marinho Peixoto em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, referente a supostas irregularidades no 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 003/2020-SEMCOM e nº 004/2020-SEMCOM. *RETIRADO DE PAUTA.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

PROCESSO Nº 12.898/2024 (APENSOS: 16.577/2023 e 13.516/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza contra o Acórdão nº 28/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.577/2023. **Advogado(s):** Rebeca Vitória Bruno Machado - OAB/AM 12257. **ACÓRDÃO Nº 1631/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza, por meio de sua advogada, em face do Acórdão nº 28/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 16.577/2023, fls. 101/102, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza, por meio de sua advogada, em face do Acórdão nº 28/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 16.577/2023, fls. 101/102, no sentido de reformar o teor do Acórdão nº 28/2024 – TCE – Primeira Câmara, nos seguintes termos: **8.2.1.** Excluir o item Julgar ilegal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza, matrícula nº 2250, no cargo de Professor, Nível Grupo Educacional “2”, Classe “G”, Referência “II”, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M. em 18 de outubro de 2023; **8.2.2.** Excluir o item Negar registro de aposentadoria da Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza; **8.2.3.** Manter o item Dar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ciência da decisão à Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza; **8.2.4.** Excluir o item Oficiar o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **8.2.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **8.2.5.** Manter o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais; **8.3. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza, matrícula n.º 2250, no cargo de Professor, nível Grupo Educacional “2”, classe “G”, referência “II”, da Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **8.4. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor da Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **8.5. Determinar** à SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.570/2022 (APENSOS: 11.320/2018)** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob a responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.837/2023 (APENSO: 13.634/2024)* - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 746/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana e Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1632/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** desses embargos de declaração apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em razão da inexistência de contradição no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº. 746/2024 - TCE - Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste *Decisum* ao Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Jander Paes de Almeida, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.928/2023** - Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Itamarati, por suposta irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial. **Advogado(s):** Thays Stefany Souza da Silva - OAB/AM 12289. **ACÓRDÃO Nº 1633/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que, ao fim da instrução processual, ficou comprovado que o gestor já vinha cumprindo as medidas de acessibilidades previstas na norma de regência e apontadas pelo representante na inicial; **9.3. Dar ciência** do *Decisum* ao representante e ao representado, Sr. Antônio Campelo Monteiro por meio de seus causídicos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.945/2024 (APENSOS: 10.705/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto Borrozo Eufrásio contra o Acórdão nº 247/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.705/2023. **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 10.662/2023 (APENSOS: 11.564/2019)** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado. **PARECER PRÉVIO 101/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito e Ordenador de despesas do Município de Nhamundá, exercício 2018, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 40, I, e art. 106 e 127, §§ 2º e 4º da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 1º, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c com o art. 5º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão de graves infrações às normas legais e regulamentares, quais sejam: Constituição Federal de 1988, art. 165, §3º; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. art. 55, §2º; e Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, art. 32, inciso II, alínea “h” – questionamentos 01 e 03 da DICREA e 06 da DICAMI (descumprimento do prazo de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, dos Resumido da Execução Orçamentária e das Prestação de Contas Mensais ao E-Contas); Lei nº 4.320/1964, art. 96 c/c Resolução TCE-AM nº 27, de 27/11/2013, art. 1º, incisos, XXV e XXVI – questionamentos 02 e 03 da DICAMI (ausência da relação de bens móveis, imóveis, de natureza industrial e ações, adquiridos até o exercício anterior e do atual); Resolução TCEAM nº 27, de 27/11/2013, art. 1º, inciso, XLIII - questionamento 05 (ausência das cópias dos recibos de depósitos bancários ou documentos equivalentes referentes aos repasses de duodécimos feitos à Câmara); Lei nº 8.689/1993, art. 12 - Questionamento 25 (não realização de audiências públicas trimestrais pelo FMS na Câmara dos Vereadores); Constituição Federal de 1988, art. 29-A, §2º, inciso I – questionamento 26 (descumprimento do limite de gastos com o Poder legislativo); e Lei nº 4.320/1964, art. 96, questionamento 27 (ausência do levantamento periódico geral dos bens móveis e imóveis). **ACÓRDÃO Nº 101/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após seu trânsito em julgado, este Processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nhamundá para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF de 17/08/2016; **10.2. Encaminhar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas cópia deste processo para que adote as medidas que entender cabíveis; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado acerca do *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.014/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 149/2023-Ouvidoria, referente ao suposto acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Jader Comapa Franco. **ACÓRDÃO Nº 1634/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face do Sr. Jader Comapa Franco pelo suposto acúmulo ilícito de cargos públicos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face do Sr. Jader Comapa Franco, em razão do acúmulo ilícito de cargos públicos por ele exercidos, quais sejam, o de Chefe de Gabinete vinculado à Fundação Estadual do Índio (FEI) e o de Supervisor dos Agentes de Proteção Etnoambiental vinculado à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), violando o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **9.3. Determinar** à Fundação Estadual do Índio (FEI) que instaure processo administrativo para apurar se houve contraprestação laboral do Sr. Jader Comapa Franco quando estava no exercício do cargo comissionado de Chefe de Gabinete, dando ciência dos resultados obtidos ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** da decisão à FUNAI e ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que adotem as medidas que entenderem cabíveis; **9.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jader Comapa Franco e Sr. Sinésio Isaque. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.764/2023** - Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna, por suposta irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1635/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que, ao fim da instrução processual, ficou comprovado que a gestora não implementou todas as ferramentas de acessibilidade a fim de garantir integralmente a acessibilidade ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de Ipixuna, notadamente a ferramenta de foco visível; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Ipixuna que implemente a ferramenta de foco visível em todo o portal eletrônico; **9.4. Dar ciência** deste *Decisum* ao representante e à representada, Prefeitura Municipal de Ipixuna, por meio de seus causídicos, se for o caso.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.400/2024** - Representação interposta pela empresa Ouro Preto Serviços de Conservação Ltda., em desfavor da Fundação Centro de Controle de Oncologia (FCECON) e do Centro de Serviços Compartilhados (CSC) do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 367/2023-CSC. **ACÓRDÃO Nº 1636/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação apresentada pela empresa Ouro Preto Serviços de Conservação Ltda., eis que houve perda superveniente do objeto, na medida em que conforme fartamente comprovado nos autos, o Pregão nº 367/2023 – CSC foi revogado pela FCECON - Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas; **9.2. Dar ciência** ao representante, Ouro Preto Serviços de Conservação Ltda. e aos representados, por meio de seus causídicos se for o caso, encaminhando-lhes cópia da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h40min, convocando a próxima sessão para o primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno